



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003130-37.2021.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que são apelantes MARIA CICERA AGUSTINHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e FERNANDA AGUSTINHO FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16506

Apelação Cível nº 1003130-37.2021.8.26.0586

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Roque - 2ª Vara

Apelantes: Maria Cicera Agostinho Ferreira e Fernanda Agostinho Ferreira

Apelado: General Motors do Brasil Ltda

Juiz: Ricardo Augusto Galvão de Souza.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil contratual. Defeito do produto. Veículo fabricado pela ré. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Ré que se desincumbiu do ônus da prova. Ausência de demonstração de defeito do produto. Prova técnica que conclui, com segurança, que o incêndio ocorrido no veículo não se deu por defeito de fabricação, mas pelas grandes proporções do acidente de trânsito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 228/230, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, diante da comprovação documental de que o combustível comercializado pela ré se encontrava dentro das especificações técnicas, o que afasta o vício de qualidade do produto adquirido pelo autor para uso em seu veículo, bem como condenou este ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora sustenta que a ré deve ser responsabilizada pela morte do pai e cônjuge das apelantes em razão do incêndio ocorrido no veículo fabricado pela apelada por ocasião do acidente de trânsito envolvendo o produto. Afirma que o veículo estava inserido em campanha de *recall* para readequação de itens de segurança diante do risco de incêndio. A autora, filha do condutor morto no acidente, requer a condenação da ré no pagamento de alimentos até que complete vinte e cinco anos de idade, pois era totalmente dependente de seu genitor. Pleiteia o pagamento de indenização correspondente à renda obtida pelo morto até que alcance a idade de setenta e seis anos. Pretende o recebimento de danos morais.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com

contrarrazões (fls. 416/443) e parecer do Ministério Público fundamentando a ausência de interesses para atuação nos autos.

Com oposição tempestiva da ré ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal (fl. 343).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A questão a ser dirimida relaciona-se à responsabilidade civil da apelada por suposto defeito do produto que, após acidente de trânsito, incendiou-se por completo, acarretando a morte do condutor do veículo, pai e cônjuge das apelantes.

De acordo com os fatos controvertidos, trata-se de acidente de consumo atribuindo falha de segurança do produto fabricado pela apelada, que implicou o falecimento do consumidor.

Cuida-se, portanto, de responsabilidade pelo fato do produto, nos termos do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, era ônus probatório imposto por lei ao fornecedor, ora parte apelada, na hipótese de defeito do produto, nos termos do artigo 13, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“5. De acordo com o disposto no art. 12 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto e, ainda, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 6. Assim, à exceção da hipótese de violação do dever de informação, o defeito do

produto representa pressuposto especial e inafastável da responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo.

7. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar em juízo a defesa dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no art. 12, §3º, a saber: a) a não colocação voluntária do produto no mercado; b) a inexistência do defeito; c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

8. Dessa maneira, demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do produto colocado no mercado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do produto, mas de outros fatores.

9. Não basta, nesse íterim, a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito, exigindo-se prova taxativa nesse sentido. Há, destarte, presunção iuris tantum em favor do consumidor.” (Recurso Especial nº 1715505/MG, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.3.2018).

Sendo da apelada o ônus da prova, esta se desincumbiu da demonstração da inexistência do alegado defeito no veículo.

Conforme o laudo pericial produzido, concluiu-se pela ausência de defeito no produto, que ensejou a morte do condutor do veículo que era objeto de campanha de *recall*, já que não evidenciado nexo de causalidade entre o falecimento e o defeito. Confira-se:

“Considerando os elementos apresentados a pericia, concluiu que o acidente envolvendo os veículos Chevrolet Sonic e Hyundai HB20, que resultou no incêndio do veículo Chevrolet e no falecimento do Sr. José, não

estão relacionados aos possíveis defeito de fabricação apontado no airbag frontal do motorista e no anel de vedação da bomba de combustível. A análise realizada de forma indireta buscou esclarecer as circunstâncias que levaram ao incêndio e à tragédia ocorrida. Logo a análise realizada sugere que outros fatores podem ter contribuído para as circunstâncias do acidente conforme citado acima.

Sendo a causas mais prováveis do incêndio pós-colisão uma combustão na região do cofre do motor, e o fator da colisão ser de grande proporção causando possíveis fraturas nos membros inferiores e superiores do condutor, assim como também a possibilidade de inconsciência do condutor desprovendo de condições físicas para assim se locomover e sair o veículo, causando sua morte por carbonização, ação vulnerável de ordem térmica, politraumatismo. (conforme Certidão de óbito).” (fl. 331).

Ao responder os quesitos, o perito não apontou a necessidade de readequação de itens de segurança vinculados à campanha do *recall* como fator determinante para a ocorrência do incêndio que implicou a morte do condutor do veículo, e sim “ *à grande proporção da colisão, e por consequência se propagado para o restante do veículo*” (fls. 332, 334, 337, 339 e 342/343).

Não demonstrada a conduta ilícita nem estabelecido o nexo de causalidade com os alegados danos, de rigor manter a improcedência dos pedidos indenizatórios, afastando, assim, a responsabilidade civil da ré, ora apelada.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de

5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Apesar da oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelada (fl. 453), o julgamento na modalidade virtual não prejudica seus interesses, o que afasta eventual nulidade, na forma do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator